



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721401/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.767 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/05/2008, 09/02/2009, 18/06/2009, 02/09/2009, 04/09/2009, 17/09/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185, vinculante, de acordo com a Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF N. 186.

Nos termos da Súmula CARF n. 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n. 37/66.

PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. ARTIGO 50 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 899/2008.

Segundo a regra disposta no inciso II do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas, antes de primeiro de abril de 2009, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País, ao passo que, para a prestação de informações a partir de primeiro de abril de 2009, os prazos a serem aplicados, para cada caso, são os estabelecidos no art. 22, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso III, da IN RFB 800/2007. A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/05/2008, 09/02/2009, 18/06/2009, 02/09/2009, 04/09/2009, 17/09/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/05/2008, 09/02/2009, 18/06/2009, 02/09/2009, 04/09/2009, 17/09/2009

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N. 2.

O Carf não é competente para se pronunciar acerca de alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF n. 2, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N. 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n. 12.350, de 2010.

COMPETÊNCIA ACERCA DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não possui competência para aplicar a relevação de penalidade, razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a parte referente à violação de princípios constitucionais e a parte concernente ao pedido de relevação da penalidade, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas de nulidade e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar parcial provimento para cancelar parte da multa lançada no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), restando no auto de infração o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme consignado no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 24/04/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 3, 6-8):

O presente auto de infração trata da aplicação de penalidade (s) pelo descumprimento de obrigação (ões) acessória (s) pela empresa UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA., CNPJ 00.728.995/0002-92, referentes à inserção de informação (ões) no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.

(...)

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que Empresa de Navegação Operadora da Embarcação ou a Agência de Navegação que a represente denominada UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA., registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 00.728.995/0002-92, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, como segue:

I - IMPORTAÇÃO

Neste auto de infração estão computadas ocorrências vinculadas à importação, conforme demonstrado abaixo, cujos prazos observados foram, entre 31/03/2008 e 31/03/2009, até a atracação; a partir de 01/04/2009, os prazos a serem observados são os descritos no artigo 22 da IN RFB 800/2007, quais sejam, as informações devem ser prestadas até 48 horas antes da atracação.

ESCALA: 09000252933 - DATA: 01/09/2009 - HORA:08:47:00

MANIFESTO: 1809501544640 - CONHECIMENTO: 180905102097705

OCORRÊNCIA: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

DATA: 02/09/2009 - HORA: 08:30:25

ESCALA: 09000238108 - DATA: 18/08/2009 - HORA:09:18:00

MANIFESTO: 1809501436839 - CONHECIMENTO: 180905102719986

OCORRÊNCIA: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

DATA: 04/09/2009 - HORA: 17:37:01

II - EXPORTAÇÃO

Nos lançamentos referentes aos conhecimentos e manifestos relativos à exportação, os prazos observados seguiram estritamente o previsto nos artigos 22 e 45 da IN RFB 800/2007. Cabendo ainda ressaltar que, até 31/03/2009, o prazo de antecedência não foi exigido, sendo que, a autuação somente foi levada a efeito caso as infrações fossem cometidas após a desatracação da embarcação.

Abaixo estão indicados os dados das ocorrências vinculadas à exportação:

ESCALA: 08000209630 - DATA: 25/09/2008 - HORA:11:20:00

MANIFESTO: 1808701798523 - CONHECIMENTO: 180807179572958

OCORRÊNCIA: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO

DATA: 09/02/2009 - HORA: 16:28:54

ESCALA: 09000143212 - DATA: 06/06/2009 - HORA:11:40:00

MANIFESTO: 1809700958185 - CONHECIMENTO: 180907062054085

OCORRÊNCIA: PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO

DATA: 18/06/2009 - HORA: 14:26:18

ESCALA: 08000043309 - DATA: 26/05/2008 - HORA:09:39:00

MANIFESTO: 1508B00932595

OCORRÊNCIA: VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO

DATA: 26/05/2008 - HORA: 10:48:32

ESCALA: 09000268554 - DATA: 16/09/2009 - HORA:07:35:00

MANIFESTO: 1509B01747927

OCORRÊNCIA: VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO

DATA: 17/09/2009 - HORA: 17:26:59

Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Escala, Manifesto Eletrônico, Conhecimento Eletrônico - CE, vinculação ou associação sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 37-81.

Mediante o acórdão acostado às fls. 131-151, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) 08 julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 174-213, por meio do qual, em apertada síntese: (i) aduz que o auto de infração é nulo porque cobra inúmeras multas num mesmo auto, em ofensa ao art. 9º do Decreto 70.235/72 e sem documentos essenciais à comprovação do ilícito; (ii) suscita a sua ilegitimidade passiva, pois é empresa de prestação de serviços marítimos, agiu como mera agenciadora de

navegação, sendo certo que não configura como contribuinte ou responsável, as atividades do agente marítimo e do agente de carga são completamente distintas, bem como que não há amparo legal para responsabilizar o agente marítimo, ocorrendo violação ao princípio da legalidade estrita; (iii) afirma que o legislador não descreveu expressamente que o prazo para inclusão do Conhecimento Eletrônico se inicia antes da atracção no primeiro porto no Brasil, conforme consta do auto de infração e sim 48 horas antes da chegada da embarcação, bem como que não há que se falar em falta ou falha na prestação de informações referente à inclusão do conhecimento eletrônico em pauta, haja vista que as informações necessárias foram devidamente prestadas; (iv) argumenta que a retificação de informações não enseja a aplicação de multa, retificar ou alterar informação não se confunde com prestar informação fora do prazo, não poderia o pedido de retificação ser enquadrado na ilicitude prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, conforme Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016; (v) assevera que a situação exposta teve caráter de denúncia espontânea, não podendo ser punida, por força do do artigo 138 do Código Tributário Nacional e do Decreto-Lei 37/66, art. 102 e § 1º, com redações alteradas pela MP 497/2010; (vi) afirma que a autoridade não apontou qual seria embaraço ou dificuldade causada à fiscalização, não houve qualquer intenção por parte da recorrente de causar embaraço à fiscalização tampouco fraude ou dano ao Erário; (vi) alega ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a Administração Pública, ao exercer suas funções, primar pela razoabilidade de seus atos, a fim de legitimar as suas condutas; (vii) argumenta que a penalidade imposta deve ser relevada, conforme disposto no artigo 736 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que trata da relevação de penalidades.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que o auto de infração em questão seja cancelado e tornado sem efeito.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade

A recorrente aduz que o auto de infração é nulo porque cobra inúmeras multas num mesmo auto, em ofensa ao art. 9º do Decreto 70.235/72 e sem documentos essenciais à comprovação do ilícito.

O art. 9º do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ora, o aludido artigo apenas exige autos de infração distintos para cada tributo e penalidade, e, no caso sob análise, há um auto de infração para aplicar a penalidade disposta no

art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n. 37/66, portanto, correta a lavratura de um auto de infração para cobrar as multas em questão.

Conforme consta do acórdão recorrido, os documentos essenciais à comprovação do ilícito estão disponíveis para consulta pela recorrente no sistema informatizado (Siscomex). Ademais, foram juntados aos autos, pela autoridade aduaneira, às fls. 12-29, Extratos dos Conhecimentos Eletrônicos e Extratos dos Manifestos, que evidenciam as infrações em apreço.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade.

Ilegitimidade Passiva

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva, pois é empresa de prestação de serviços marítimos, agiu como mera agenciadora de navegação, sendo certo que não configura como contribuinte ou responsável, as atividades do agente marítimo e do agente de carga são completamente distintas, bem como que não há amparo legal para responsabilizar o agente marítimo, ocorrendo violação ao princípio da legalidade estrita.

Tais alegações não merecem acolhida, consoante a seguir fundamentado.

Inicialmente, cumpre registrar que as decisões administrativas e judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial.

Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(destaque nosso)

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou

desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(destaque nosso)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(destaque nosso)

Consoante os artigos acima transcritos, o termo “transportador”, mencionado na aludida Instrução Normativa, abrange a agência de navegação, também denominada agência marítima, e o agente de carga, os quais representam o transportador estrangeiro no País.

Portanto, há amparo legal para responsabilizar o agente marítimo, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade estrita.

Importante ressaltar que os agentes marítimos são os representantes dos navios perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e têm o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Recentemente, a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, não procedem as supracitadas alegações recursais e, por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800/2007

Conforme visto, a recorrente afirma que o legislador não descreveu expressamente que o prazo para inclusão do Conhecimento Eletrônico se inicia antes da atracção no primeiro porto no Brasil, conforme consta do auto de infração e sim 48 horas antes da chegada da embarcação, bem como que não há que se falar em falta ou falha na prestação de informações referente à inclusão do conhecimento eletrônico em pauta, haja vista que as informações necessárias foram devidamente prestadas.

Não procedem tais alegações, conforme fundamentação a seguir delineada.

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, fora editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com o constante do auto de infração, há multa aplicada em razão da prestação de informação sobre carga transportada a destempo, conforme a seguir reproduzido:

I - IMPORTAÇÃO

Neste auto de infração estão computadas ocorrências vinculadas à importação, conforme demonstrado abaixo, cujos prazos observados foram, entre 31/03/2008 e 31/03/2009, até a atracação; a partir de 01/04/2009, os prazos a serem observados são os descritos no artigo 22 da IN RFB 800/2007, quais sejam, as informações devem ser prestadas até 48 horas antes da atracação.

(...)

ESCALA: 09000238108 - DATA: 18/08/2009 - HORA:09:18:00

MANIFESTO: 1809501436839 - CONHECIMENTO: 180905102719986

OCORRÊNCIA: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

DATA: **04/09/2009** - HORA: 17:37:01

II - EXPORTAÇÃO

Nos lançamentos referentes aos conhecimentos e manifestos relativos à exportação, os prazos observados seguiram estritamente o previsto nos artigos 22 e 45 da IN RFB 800/2007. Cabendo ainda ressaltar que, até 31/03/2009, o prazo de antecedência não foi exigido, sendo que, a autuação somente foi levada a efeito caso as infrações fossem cometidas após a desatracação da embarcação.

Abaixo estão indicados os dados das ocorrências vinculadas à exportação:

(...)

ESCALA: 08000043309 - DATA: 26/05/2008 - HORA:09:39:00

MANIFESTO: 1508B00932595

OCORRÊNCIA: **VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO**

DATA: **26/05/2008** - HORA: 10:48:32

ESCALA: 09000268554 - DATA: 16/09/2009 - HORA:07:35:00

MANIFESTO: 1509B01747927

OCORRÊNCIA: **VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO**

DATA: **17/09/2009** - HORA: 17:26:59

(destaques nosso)

Na saída e na chegada de embarcação, no que tange à prestação de informação sobre a carga transportada, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso III, e no art. 50, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos com a redação vigente à época:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

- a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
- b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifou-se)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que para a prestação de informações sobre a carga transportada, referentes a antes de primeiro de abril de 2009, deve-se aplicar, para as operações de importação e de exportação, respectivamente, o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do aludido art. 50 (antes da atracação ou da desatracação), ao passo que, para a prestação de informações a partir de primeiro de abril de 2009, os prazos a serem aplicados, para cada caso, são os estabelecidos no art. 22, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso III, da IN RFB n. 800/2007, exatamente conforme considerado pela autoridade aduaneira.

A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Sendo assim, não procedem as alegações da recorrente acerca do prazo considerado pela autoridade aduaneira e no sentido de que não houve falta ou falha na prestação de informações referente à inclusão do conhecimento eletrônico, uma vez que, conforme acima consignado, está claro que as informações foram prestadas a destempo.

Portanto, estão corretos os prazos considerados pela autoridade aduaneira para aplicar as multas em questão, e, sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Intenção da recorrente e existência de embaraço ou dano ao erário

Afirma a recorrente que a autoridade não apontou qual seria embaraço ou dificuldade causada à fiscalização, não houve qualquer intenção por parte dela de causar embaraço à fiscalização tampouco fraude ou dano ao Erário.

Tais alegações não têm o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à

norma quer dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, infiro que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação e, portanto, as supracitadas alegações recursais não afastam a responsabilidade da recorrente.

Ofensa a princípios constitucionais

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que houve ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a Administração Pública, ao exercer suas funções, primar pela razoabilidade de seus atos, a fim de legitimar as suas condutas.

Isso porque as aludidas multas foram aplicadas em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03), de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira, e não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF n. 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Denúncia espontânea

A recorrente assevera que a situação exposta teve caráter de denúncia espontânea, não podendo ser punida, por força do do artigo 138 do Código Tributário Nacional e do Decreto-Lei 37/66, art. 102 e § 1º, com redações alteradas pela MP 497/2010.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula n. 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n. 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Relevação da penalidade

A recorrente argumenta que a penalidade imposta deve ser relevada, conforme disposto no artigo 736 do Decreto 6.759/09, que trata da relevação de penalidades.

Nos termos do artigo 736 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), o Decreto Lei 1.042, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 4º, autoriza o Ministro da Fazenda a relevar penalidades que não decorram de infrações das quais não tenham resultado falta ou insuficiência de pagamento de tributos federais:

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

No uso da prerrogativa que lhe foi conferida pelo § 2º, acima transcrito, o Ministro da Fazenda delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para a relevar penalidades, pela Portaria MF 214, de 28 de março de 1979:

O Ministro de Estado da Fazenda no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 62.460 de 25 de março de 1968, RESOLVE:

I -Delegar competência ao Secretário da Receita Federal para:

(...)

f) decidir sobre relevação de penalidades nos termos do artigo 49 do Decreto-lei nº 1.042 de 21 de outubro de 1969

II -O Secretário da Receita Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata a presente Portaria.

(...)

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por sua vez, subdelegou a competência para o Subsecretário de Tributação e Contencioso, nos termos do artigo 2-B da Portaria RFB 224, de 07 de fevereiro de 2019:

Art. 2º-B Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, ressalvado o disposto no parágrafo único. Parágrafo único. Nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a competência fica subdelegada ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais.

Sendo assim, a aplicação da relevação de penalidade, disposta no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, não é de competência deste Conselho, razão pela qual não conheço esse ponto do recurso.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente argumenta que a retificação de informações não enseja a aplicação de multa, que retificar ou alterar informação não se confunde com prestar informação fora do prazo, bem como que não poderia o pedido de retificação ser enquadrado na ilicitude prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, conforme Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016.

Da análise dos autos, constata-se que de fato há aplicação de multa em razão de retificação intempestiva de informação prestada tempestivamente pela recorrente, conforme se infere da análise dos documentos relativos às retificações de informações juntados pela autoridade aduaneira às fls. 12-29 e da leitura do relato apresentado à fl. 7, a seguir reproduzido:

I - IMPORTAÇÃO

Neste auto de infração estão computadas ocorrências vinculadas à importação, conforme demonstrado abaixo, cujos prazos observados foram, entre 31/03/2008 e 31/03/2009, até a atracação; a partir de 01/04/2009, os prazos a serem observados são os descritos no artigo 22 da IN RFB 800/2007, quais sejam, as informações devem ser prestadas até 48 horas antes da atracação.

ESCALA: 09000252933 - DATA: 01/09/2009 - HORA:08:47:00

MANIFESTO: 1809501544640 - CONHECIMENTO: 180905102097705

OCORRÊNCIA: **PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO**

DATA: **02/09/2009** - HORA: 08:30:25

(...)

II - EXPORTAÇÃO

Nos lançamentos referentes aos conhecimentos e manifestos relativos à exportação, os prazos observados seguiram estritamente o previsto nos artigos 22 e 45 da IN RFB 800/2007. Cabendo ainda ressaltar que, até 31/03/2009, o prazo de antecedência não foi exigido, sendo que, a autuação somente foi levada a efeito caso as infrações fossem cometidas após a desatracação da embarcação.

Abaixo estão indicados os dados das ocorrências vinculadas à exportação:

ESCALA: 08000209630 - DATA: 25/09/2008 - HORA:11:20:00

MANIFESTO: 1808701798523 - CONHECIMENTO: 180807179572958

OCORRÊNCIA: **PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO**

DATA: **09/02/2009** - HORA: 16:28:54

ESCALA: 09000143212 - DATA: 06/06/2009 - HORA:11:40:00

MANIFESTO: 1809700958185 - CONHECIMENTO: 180907062054085

OCORRÊNCIA: **PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAÇÃO**

DATA: **18/06/2009** - HORA: 14:26:18

(...) (destaques nosso)

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e à prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB n. 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)** (destaques nosso)

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB n. 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da já mencionada Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As mencionadas constatações apuradas pela autoridade aduaneira se referem, conforme visto, a retificações de informações já prestadas pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo as 3 (três) supracitadas multas referentes à retificação de informação já prestada, consistentes no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, por conseguinte, mantenho as outras 3 (três) multas, consistentes no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte referente à violação de princípios constitucionais e a parte concernente ao pedido de relevação da penalidade, na parte conhecida, rejeito as preliminares suscitadas de nulidade e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dou parcial provimento para cancelar parte da multa lançada no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), restando no auto de infração o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme acima consignado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira